

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/7/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis		<b>UF</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Apreciação de recurso contra decisão do Parecer CES 706/97		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000107/98-11		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CP 55/99</b>	<b>CONSELHO PLENO</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>23/2/99</b>

**I - RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia processo de recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, exarada no Parecer CES 706/97, que indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, proposto pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul (Processo 23030.004203/96-75).

O pedido de recurso foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Psicologia SESu/MEC que manteve a recomendação anterior contrária à autorização pleiteada, levando em conta, aspectos relacionados à necessidade social do curso (cf. anexo).

Registre-se, também, que ao ser submetido à apreciação do Conselho Nacional Saúde, o pedido de autorização em apreço recebeu manifestação contrária daquele Conselho, que entendeu não haver necessidade social que justifique a ampliação/criação de cursos de Psicologia.

Ressalte-se que a IES em questão foi credenciada recentemente como Centro Universitário Franciscano por Decreto de 30/9/98 (Parecer CES 573/98). O curso em tela consta inclusive do Plano de Expansão que integra o Parecer CES 573/98.

Não fosse o pedido um curso da área de saúde, o presente processo de recurso deveria ser arquivado por perda de objeto, tendo em vista que os Centros Universitários têm autonomia para criar cursos de graduação.

Entende o Relator que este Conselho não tem mais levado em consideração o requisito da necessidade social nos processos de autorização de curso. A Câmara de Educação Superior tem pautado suas decisões fundada em

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/7/1999**

critérios relacionados à qualidade do projeto, o que, no caso da IES interessada ficou demonstrado por ocasião de seu credenciamento como centro.

**II - VOTO DO RELATOR**

Diante de todo o exposto, o Relator opina no sentido de que o Conselho Nacional de Educação acolha o presente recurso, ficando o Centro Universitário Franciscano, mantido pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, com sede em Santa Maria/RS, autorizado a implantar o curso de Psicologia, habilitações em Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogos, com 80 vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 40 alunos, sendo uma no turno diurno e outra no noturno.

Brasília–DF, 23 de fevereiro de 1999.

Roberto Cláudio Frota Bezerra  
Relator

**III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão  
Presidente

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/7/1999**

RC07.